Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12699/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1759/2018
PROTOCOLO	: 1888061
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2018
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
CONTRATADA	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 85.279,62
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 18/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, visando atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, com fornecimento parcelado, com consumo previsto durante o ano letivo de 2018, no valor inicial de R$ 85.279,62 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9533/2018, proferida no processo TC/1320/2018.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-2532/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-3ªPRC-17061/2019 opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	85.279,62
Total de notas de empenho	**R$**	85.279,62
Empenho anulado	**R$**	1.570,52
Saldo de empenho	**R$**	83.709,10
Notas fiscais	**R$**	83.709,10
Ordens de pagamentos	**R$**	83.709,10

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp